



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DA DEFESA DE TOMADA DE CONTAS EM
ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 62/2016 – PC**

Membros da equipe de auditoria

Jakelyne Dias Barreto Favreto – Supervisora de Auditoria
José Fernandes Corrêia de Góes – Auditor Público Externo
Valmir de Pieri - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, Julho de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	5
2.2 – Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.....	5
2.2.1 – SÍNTESE DA DEFESA.....	5
2.2.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA.....	7
3 - CONCLUSÃO.....	11



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16.896-3/2016
PRINCIPAL : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP - AGER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS : JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – Diretor Presidente
DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA
R M DA SILVA
LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
COOPSERV'S - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE SORRISO
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES
VALMIR DE PIERI

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Esta informação técnica complementar, atende conclusivamente ao Despacho do eminente Relator (**documento digital nº 226633/2017**) que, anteriormente, chamou o feito à ordem por questões processuais (**documento digital nº 185982/2017**) após o parecer do ilustre Representante do Ministério Público de Contas - **Parecer nº 1.809/2017 (documento digital nº 162678/2017)**.

Na referida decisão o Exmo. Senhor Conselheiro Substituto afirma que estas empresas na qualidade de terceiros apresentam plausível probabilidade de sofrer em sua esfera patrimonial e/ou obrigacional os efeitos de qualquer decisão derradeiramente prolatada nestes autos. Em razão disso, afirmou ser necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa às referidas empresas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Registra-se que consta às **folhas 1 a 12 do documento digital nº 144442/2017** a análise técnica conclusiva da defesa, responsabilizando as condutas do gestor, **SR. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA** – Diretor Presidente e a corresponsável, **SRA. LUCIANA DOS SANTOS MARTINS** – Responsável pelo APLIC.

Vale mencionar também que esta SECEX emitiu informação complementar a esta defesa técnica acima (**documento digital nº 190003/2017**), na qual relacionou as empresas para notificação, deixando todavia de descrever a conduta e o nexos causal das mesmas, em virtude de ter posicionamento diverso do Parquet de Contas, ou seja, a equipe técnica reafirma que, tanto na análise das contas anuais, quanto na análise da Tomada de Contas, não vislumbrou elementos suficientes para eventual imputação de débito, sequer do gestor, entendimento que permanece inalterado nessa análise complementar de defesa.

A seguir, informa-se que por meio dos Ofícios nº 27, nº 28, nº 29, nº 30 e nº 31/2017 – GAB-CS-MM as empresas foram notificadas a apresentar suas argumentações ou manifestações contestatórias e a Decisão Singular do Relator, encaminhou os autos à GCP Diligenciados para aguardo da defesa e ou certificação do decurso de prazo (**documento digital nº 191887/2017**).

Devidamente notificados, via AR ou edital, os responsáveis protocolaram suas defesas separadamente, assinadas pelos seus representantes ou procuradores, a qual passa-se a analisar no tópico seguinte, sendo que os achados de auditoria seguem a mesma numeração do relatório da defesa (**documento digital nº 144442/2017**).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2 – Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.

JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.2.1 – SÍNTESE DA DEFESA

VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS: alega ser imperioso mencionar que, foram emitidas notas de empenho, liquidação e pagamento no termos da Lei nº 4.320/64 e cujo processo de despesa contém a nota fiscal com atesto do servidor competente.

Que a liquidação da despesa tem início no momento do atesto da nota fiscal e do recebimento do bem ou serviço, após verificação, conferência e confirmação da documentação exigida e apresentada, em consonância com o procedimento licitatório, não sendo cogitada a ausência de prestação de serviços, má-fé ou desvios de recursos públicos, **mas apenas a ausência de relatórios emitidos pelo fiscal de contratos e que tais atribuições não podem ser atribuídas ao manifestante**, pois são funções definidas em lei e destinadas a servidor da própria administração pública.

Destaca também que a AGER não possuía no quadro de servidores efetivos e ou contratados na área jurídica, sendo incontroversa a existência de demanda para esse tipo de serviço, razão porque postula pelo saneamento do apontamento em questão (**documento digital nº 201801/2017**).

DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA: alega que não houve, em momento algum, desídia por parte da empresa na execução do contrato que



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

motivem a aplicação de sanções, visto que o objeto de contratação, se não fornecido comprometeria toda a execução orçamentária, financeira e de prestação de contas, incluindo o Sistema APLIC, já que são serviços essenciais, prestados a mais de 20 anos no município de SINOP, para gerir os trabalhos administrativos, financeiros, pessoal, emissão de empenho, liquidação, pagamento, folha de pessoal, contabilidade, licitação, APLIC, LRF (RGF e RREO), compras e integração com o Executivo Municipal, tudo conforme comprova as telas e os relatórios encaminhados em anexo (**documento digital nº 210298/2017 e documento digital nº 210300/2017**).

LIBRA SERVIÇOS COORPORATIVOS LTDA: reitera os argumentos do fornecedor VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, acrescentando que é notório o fato de a AGER não possuir servidores efetivos e ou comissionados suficientes para a prática de atos administrativos voltados para o bom funcionamento da gestão pública, de maneira totalmente divorciada da ilegalidade e que a experiência obtida ao longo dos anos, o fez perceber que muitos erros administrativos são cometidos, não por má-fé, mas pela ausência de tempo para uma efetiva dedicação ao processo, pela rotina estressante, causada pelo alto número de procedimentos realizados.

Por essa razão, tornou-se necessário contratar uma empresa como modelo complementar para permitir a segurança em seus procedimentos administrativos, impedindo que possíveis e prováveis irregularidades e ilegalidades prosperassem e prosperem na AGER, caso fossem/sejam realizadas pelos gestores, através de orientações concomitantes e preventivas, sendo exemplo o próprio TCE/MT e demais órgãos de controle.

Tanto é verdade que não houve apontamentos com relação aos procedimentos administrativos realizados no exercício.

Ademais, registra que os sócios da empresa auxiliaram e auxiliam a gestão no que tange a defesas, esclarecimentos, etc., da AGER perante órgãos de controle interno e externo, sendo essa, também, uma de suas obrigações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Assim, resta justificada a necessidade de tal contratação, sendo imperioso mencionar somente que a execução dos serviços também é incontroversa, conforme faz prova nos autos, razão porque postula o saneamento do apontamento (**documento digital nº 214688/2017**).

R M DA SILVA – ME: “*ad litteram*” os argumentos do fornecedor LIBRA SERVIÇOS COORPORATIVOS LTDA (**documento digital nº 214693/2017**).

COOPSERVS: informa que agiu dentro da legalidade, fornecendo todos os documentos que demonstram a efetiva prestação de serviços e que, não se confirmando quaisquer irregularidades nos contratos nº 7/2015 e nº 1/2016 que tenha ocasionado prejuízos ao erário, pede-se o afastamento do apontamento.

Informa ainda que jamais houve apontamento da AGER durante a execução dos contratos e que antes da emissão da folha de pagamento, eram conferidos relatório de frequência, faltas e ou substituições, tanto pelo fiscal do contrato, como pelo gestor da AGER e toda a documentação comprova a efetiva prestação dos serviços pela COPSERVS, razão pela qual postula-se mais uma vez que a presente Tomada de Contas seja julgada regular, senão, seja convertida em recomendação, que certamente será observada pela Cooperativa (**documento digital nº 226070/2017**).

2.2.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise dos argumentos apresentados pelos defendentes, sem obstáculos, esta equipe conclui de plano que não houve qualquer fato novo ou documento capaz de elidir o apontamento analisado na defesa técnica e atribuída somente ao ex gestor, **SR. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA** – Diretor Presidente da AGER, exercício 2015, pois como se pode ver, os argumentos apresentados separadamente pelas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

empresas, em suma, são os mesmos ostentados pela defesa do ex gestor e já afastados por essa equipe, conforme **documento digital nº 144442/2017**.

Reforça o raciocínio acima, o fato de que a maioria das argumentações ou defesas das empresas (exceto DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA e COOPSERVS) foram assinadas pelo mesmo procurador do ex gestor da AGER, **Sr. Rony de Abreu Munhoz** OAB/MT nº 11972 e outros.

Convém ressaltar, todavia, que esta equipe considera acertada a decisão do Relator em notificar oficialmente as empresas, sobretudo, ante a possibilidade de sua decisão divergir da análise da equipe técnica e encaminhar-se com o entendimento do Ministério Público de Contas, ou seja, a de imputação de débito ao ex gestor e via de consequência, as empresas fornecedoras dos serviços.

No mais, com relação ao mérito, há de repisar-se que, de fato, não se trata de despesa imprópria, de desvios ou de prejuízos ao erário, até porque a equipe, em momento algum, quantificou ou sugeriu a imputação de débitos dos valores pagos; **não se trata de despesas não comprovadas, mas despesas mal comprovadas, sim, isso deve ser reafirmado**.

Ou seja, a despesa foi corretamente licitada, contratada, empenhada e integralmente paga, todavia com falhas em sua liquidação, motivo pelo qual ensejou o objeto do apontamento que foi a ausência de documentos comprobatórios, cita-se o relatório de atividades desenvolvidas pelo fornecedor e o relatório do Fiscal de Contratos, relatando todas as ocorrências e concordando com o pagamento.

Como se vê, a ausência, não foi de todos documentos, lógico, mas de documento capaz de comprovar, não exclusivamente a eficácia e ou a eficiência do serviço prestado (legalidade), mas também a sua efetividade (legitimidade), controle que deixa de lado o exame meramente formal ou legalista do gasto, ousando apreciar outras particularidades da despesa que, diga-se de passagem, é pública. Cita-se a título de exemplo, a avaliação de sua conveniência, de sua prioridade e ou real necessidade, enfim, a sua legitimidade e ou efetividade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Também não se questionou a competência de nenhum dos fornecedores, acusando-os de deixaram de fazer o serviço contratado em detrimento do recebimento integral de suas faturas ou notas fiscais emitidas e inclusive atestadas, como argumentado pelas defesas; ainda assim, permanece o apontamento, sem alongamentos, cita-se a própria doutrina colacionada pela defesa, ensinando que a liquidação da despesa “não se limita à simples atestação do recebimento do material ou da prestação dos serviços, como muitos entendem, mas consiste em examinar a regularidade da despesa e SE FOI OBSERVADO UM CONJUNTO DE ELEMENTOS (destacamos) afetos a diversos segmentos da Administração (...) o liquidante da despesa INSTRUÍRÁ O PROCESSO COM RESULTADO DE SUA VERIFICAÇÃO (destacamos)” (Professor Sebastião Rios Jr, in Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45).

Pois bem, no caso dos fornecedores **R M Silva – ME** e **Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda**, cujo objetos já são descritos analiticamente bastaria ao Fiscal de Contratos elencá-los, ou seja, descrever os serviços efetivamente prestados para a consequente confirmação no seu relatório, ratificando e avaliando a contratação em comparação com a execução, situação não verificada nos processos de despesas analisadas.

Com relação aos fornecedores **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados** e **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ainda se torna mais grave a ausência desses relatórios, pois estes foram contratados com um objeto global, que na prática é executado através de diversas atividades e conforme narrativa da própria defesa, desenvolvem atividades semelhantes ou iguais. Cita-se a apresentação de defesas e ou esclarecimentos perante órgãos de controle interno e externo pela empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ou seja, atividades de consultoria e assessoria jurídica, que contratualmente estaria a cargo de **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados**.

Em suma, a mera regularidade de todos os procedimentos legais até a emissão da nota fiscal, atesto e seu consequente pagamento não tem o condão de dar



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

efetivo resultado à liquidação da despesa, pois o liquidante da despesa dará resultado de sua verificação. Qual resultado, pergunta-se? Para melhor entendimento dos julgadores, pede-se vênha para exemplificar com os questionamentos a seguir: Quais pareceres, consultas, defesas, treinamentos, capacitações; quais erros foram prevenidos ou corrigidos pelo fornecedor “A” ou “B” no mês “X”?

Ora, segundo o manifestante, é incontroverso que a empresa **Libra Serviços Cooperativos Ltda** atuou diligentemente nesta manifestação da defesa, bem como das contas anuais 2014 da AGER (Acórdão nº 115/2015 – TP). Sim, tudo bem, mas quais as demais atividades desenvolvidas nos demais meses de 2015, que daria a plena legitimidade e efetividade aos pagamentos mensais no exercício atrás referido? Essa é a base do apontamento, reafirma-se, a ausência de documento comprobatório da despesa, contrariando assim o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 c/c o princípio da eficiência (resultado), exarado pela Constituição da República em seu art. 37, *caput*.

Assim, o que se mostrou incontroverso foi o defeito ou a falha na liquidação da despesa, motivo pelo qual conclui-se pela confirmação do apontamento técnico do relatório preliminar.

Reafirma-se a posição da equipe técnica de que não há a sugestão de imputação de débito ao gestor e sim a de determinação de que os processos de despesas cujo objeto seja de prestação de serviços devem ser acompanhados de relatório das atividades desenvolvidas pelo fornecedor e do relatório do fiscal de contrato atestando a legitimidade e a efetividade dos mesmos.

Ressalta-se, por fim, que na análise das contas anuais já foi aplicada multa ao fiscal de contrato em razão de sua atuação de forma negligente, conforme consta no **Acórdão 62/2016-PC**, sanção que, conforme deliberação superior, contrariando o entendimento desta equipe técnica, como já anotado nesta informação, **smj**, poderá ser aplicada as empresas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3 - CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações complementares feitas pela defesa das empresas interessadas, transcrevem-se as irregularidades remanescentes, incluída a análise técnica da defesa anterior (**documento digital nº 144442/2017**), já devidamente enquadradas, segundo a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal:

- **JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**
01/01/2015 a 31/12/2015

1 - MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

CORRESPONSÁVEIS:

DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA

R M DA SILVA

LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

COOPSERV'S - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO

2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- **LUCIANA DOS SANTOS MARTINS - RESPONSÁVEL PELO APLIC**

1 - MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

É o relatório complementar decorrente da análise de defesa da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 62/2016 – PC da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA
RELATORIA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de
julho de 2017.**

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Valmir de Pieri

Auditor Público Externo